

VALIA = plano-complementação e assistência
médica supletiva assegurados pela CVRD aos
empregados aposentados e pensionistas. De acordo.
Validade dos atos da CVRD

CT-11/87

praticados antes do DC-2355/87.

Impossibilidade de a VALIA atualizar as
anteriores aposentadorias e pensões fora dos requisitos
normais.

P A R E C E R

=====

30/10/87
CONFIDENCIAL

1. A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA formula consulta a respeito do Decreto nº 94.648/87, tendo em vista a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no corrente ano entre a CVRD e os sindicatos representativos de seus empregados, do seguinte teor:

" A CVRD se compromete a envidar esforços no sentido de que a VALIA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente estudos relativos a aposentados e pensionistas, visando à atualização da suplementação hoje concedida pela VALIA e a melhoria da correção desta ao longo do tempo, bem como a assistência médica supletiva através de credenciamento."

2. O precitado Acordo foi firmado pela CVRD depois de autorizado pelo CISE, na conformidade da legislação vigente.

3. Na formulação da Consulta, esclarece a VALIA que o Decreto nº 94.648/87 foi expedido no momento em que concluía os estudos "visando à atualização da suplementação hoje concedida"; antes, porém, de remetê-los à CVRD.

4. Indaga-se, por outro lado, se as sociedades ligadas à CVRD, que vierem a aderir ao plano de previdência da VALIA, ficarão sujeitas ao limite de contribuição de que cogita o art. 1º do Decreto nº 94.648/87.

5. Desde logo, convém recordar que o mesmo Acordo Coletivo previu, na cláusula anterior à transcrita, a concessão de parcela complementar da aposentadoria e da suplementação da VALIA, de forma a manter o nível de remuneração do empregado que requeresse o benefício

"no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que adquiriu o direito ou, se já o tiver adquirido, a contar da data de divulgação da conclusão dos estudos".

6. Tendo em vista as mencionadas cláusulas, a CVRD,
"considerando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987",

ampliou o campo de incidência da Assistência médica supletiva através de credenciamento e instituiu o Abono-complementação (Resolução nº 05, de 01.07.87).

A VALIA, como esclarecido na Consulta, foi surpreendida pelo Decreto nº 94.648, de 14.07.87, quando terminava os estudos pertinentes à atualização do valor das suplementações pagas aos que, antes de 01.03.87, se tornaram aposentados ou pensionistas.

7. O referido Abono, instituído e regulamentado pela CVRD será devido somente ao empregado que, durante a vigência do aludido Acordo Coletivo (01.03.87 a 29.02.88), vier a reunir as condições estipuladas e o requerer no prazo prefixado na Resolu-ção. A vantagem ficou, portanto, sujeita a termo ou condição resolutiva, sendo de decadência o prazo para requerê-la após a geração do direito.

8. Demais disto, prescreveu a norma regulamentar expedida pela empresa:

"Art. 13 - Os custos decorrentes dos benefícios estabelecidos na presente Resolução serão suportados pela CVRD, sendo os pagamentos realizados pela VALIA".

E aduziu:

"Art. 14 - A obrigação ora assumida pela CVRD poderã ser absorvida pela VALIA, caso não haja impedimento legal e seja de interesse de ambas, cessando, neste caso, as concessões estabelecidas nesta Resolução".

9. Com a Resolução nº 06, de 15 de julho, a CVRD deu nova redação ao art. 2º da Resolução anterior, a fim de aclarar questões atinentes ao cálculo da complementação.

10. A 16 de julho, o Diário Oficial da União publicou o questionado Decreto nº 94.648, que deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 93.597, de 21.11.86.

11. No que tange aos aspectos que cumpre focalizar neste Parecer, esse último Decreto passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Na criação de novas entidades fechadas de previdência privada, a participação de pessoa jurídica patrocinadora referida no art. 1º (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações sob supervisão ministerial) não será superior a 2/3 (dois terços) do custo total dos planos de benefícios, nem a 7% (sete por cento) da folha de salário de todos os empregados da empresa patrocinadora.

Parágrafo único: Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às patrocinadoras que aderirem a planos de entidades já em funcionamento".

Art. 4º - Fica vedado às autarquias, empresas e fundações públicas e sociedades de economia mista, que patrocinam entidades fechadas de previdência privada:

I - a ampliação do elenco de benefícios previstos nos planos atualmente em vigor ou a alteração nas características destes benefícios que implique no aumento de contribuições dessas patrocinadoras;

II - responsabilizarem-se por encargos adicionais referentes a benefícios resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos respectivos estatutos e regulamentos;

III - a utilização, na revisão obrigatória de planos, dos superávites para aumentar o valor previsto em regulamento dos benefícios concedidos ou a conceder". (grifos nossos).

12. Estabelece ainda o mesmo diploma que a participação das citadas entidades, como patrocinadoras, em novos planos de benefícios de previdência privada, e, bem assim, a adesão delas a planos já existentes, dependerá de prévia autorização do CI SE, a quem deverão apresentar, se receberem recursos à conta do Orçamento da União, o Certificado de Disponibilidade Orçamentária (art. 5º e seu parágrafo).

13. Ainda que as Resoluções nºs 05 e 06, da CVRD, tivessem sido expedidas após a vigência do Decreto nº 94.648, certo é que as vantagens nelas instituídas correspondem a prestações de caráter assistencial a cargo do empregador, não se confundindo com os planos de benefícios previstos nos atos concernentes à VALIA. Obrigação patronal inserida no rol das normas regulamentares da empresa e não ampliação do elenco de benefícios da entidade fechada de previdência privada. A CVRD apenas outorgou à VALIA o encargo de efetuar o pagamento do Abono-complementação, repassando-lhe, para tal fim, as verbas necessárias.

14. O art. 13 da Resolução 05/87 prevê que a VALIA podrá absorver "a obrigação ora assumida pela CVRD", "caso não haja impedimento legal e seja de interesse de ambas". Trata-se, portanto, de mera expectativa, a evidenciar que essa fundação não tenha ampliado o elenco dos benefícios relacionados nos seus planos. Todavia, essa expectativa, consistente na sucessão, pela VALIA, da obrigação estipulada pela CVRD em favor dos seus empregados, não poderá verificar-se enquanto perdurar a proibição estatuída no art. 4º do Decreto nº 94.648/87.

15. Conceituado o abono-complementação como prestação de natureza assistencial a cargo do empregador e tendo em conta o alargamento do campo de incidência do regime de credenciamento médico, odontológico e farmacêutico, também objeto da precitada Resolução nº 05/87, cumpre recordar que o recente Decreto-lei nº 2.355, de 27.08.87, estabeleceu várias restrições às empresas estatais, entre as quais a de conceder

"prêmios de aposentadoria ou benefícios as
semelhados" (Art. 6º, nº V);

e prescreveu que

*"Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando for o caso, somente se aplicarão aos servi
dores, em termos de salários e vantagens, até o li
mite e restrições estabelecidos neste Decreto-Lei"
(Art. 9º).*

16. Entretanto, porque a lei só dispõe para o futuro e não se aplica às relações jurídicas de direito privado constituídas antes de sua vigência - acentuou o mencionado diploma legal que as restrições constantes do seu art. 6º deveriam ser observadas,

*"Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada"
(caput do art. cit.)*

17. E nem seria necessária essa ressalva, porquanto o art. 153 da Constituição vigente já consagra o princípio segundo o qual

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (§ 3º).

18. Forçoso é concluir, portanto, que a limitação de que trata o art. 9º diz respeito aos acordos e convenções coletivas celebradas a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987. Ora, o abono-complementação e a ampliação do campo de incidência do prefalado credenciamento de que cogita este Parecer, foram objeto das Resoluções nºs 05/87 e 06/87, expedidas antes da vigência do Decreto 94.648/87, em cumprimento ao acordo coletivo de trabalho celebrado antes do citado Decreto-lei.

19. Relativamente aos empregados da CVRD que se aposentaram antes da vigência do Acordo Coletivo do corrente ano e aos beneficiários que, até essa data, adquiriram direito à pensão, a equação jurídica é diferente: a proibição constante do art. 4º do Decreto nº 93.597/86, com a redação advinda do Decreto nº 94.648/87, entrou em vigor antes da expedição de qualquer ato determinando

do a atualização dos valores das respectivas suplementações.

20. Sublinhe-se, outrossim, que no aludido Acordo Coletivo a CVRD apenas

"se compromete a envidar esforços no sentido de que a VALIA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente estudos relativos ..."

Não se trata, por conseguinte, de disposição imperativa, da qual irradiaria, de logo, direito para os aposentados e pensionistas que àquela data estivessem recebendo da VALIA as correspondentes suplementações.

21. As duas equações jurídicas são, portanto, inconfundíveis. E a CVRD, como empresa estatal, não pode desrespeitar o disposto no Decreto em tela.

22. Esclareça-se, por oportuno, que mantemos o nosso ponto de vista - não aceito pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - no sentido de que o empregado da CVRD, participante da VALIA, tem direito contratual adquirido às prestações previstas no plano de benefícios vigentes na data da respectiva inscrição. Como acentuamos nos Pareceres CT-08/85 e CT-03/86, aos quais nos reportamos, a hipótese configura típico contrato de adesão entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica de direito privado. Esta não poderia ser compelida a restringir valores das prestações contratuais a que se obrigou, porquanto tais restrições afetariam direito contratual adquirido.

23. As prestações estipuladas no contrato já constituem direito da parte que a ele aderiu, ainda que a obrigação de a outra parte concedê-las dependa de condição a realizar-se no futuro. Cumpre não confundir direito contratual sujeito a condição, isto é, direito expectativo, com expectativa de direito, que é próprio do direito público (Cf. PONTES DE MIRANDA), "Tratado de Direito Privado", S. Paulo, Ed. Borsoi, 2^a ed., vol. V, págs. 174 e 287).

24. Contudo, só no Poder Judiciário será possível o reconhecimento desse direito, já que a VALIA está sujeita à supervisão e ao controle do Ministério da Previdência e Assistência Social, que firmou entendimento contrário a tese exposta nos precitados pareceres.

25. Quanto ao segundo ponto da Consulta, o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 93.597/87, com a redação que lhe deu o Decreto nº 94.648/87, é explícito ao esclarecer que os limites estabelecidos se aplicarão "às patrocinadoras que aderirem a planos de entidades já em funcionamento". A autorização de que cogita o art. 5º pressupõe, evidentemente, o atendimento, por parte da pessoa jurídica, dos requisitos estatuídos no Decreto.

26. Esclareça-se que a legislação mais recente referente a entidades estatais inclui no campo de aplicação das leis e decretos que lhes concernem e no âmbito de controle dos Conselhos encarregados da respectiva supervisão, as

"coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público" (grifos nossos. Art. 1º, § 1º, nº I, b, do Decreto-Lei nº 2.355, de 27.08.87).

27. A contrário-sensu, portanto, quando não houver esse controle, direto ou indireto, a sociedade coligada não estará sujeita às normas restritivas aqui examinadas.

S.M.J., é o que nos parece.

Em 30 de outubro de 1987 (este parecer foi retardado por ter aguardado, durante trinta dias, a expedição de instruções regulamentares visando à aplicação das disposições do Decreto-lei nº 2.355).



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista